# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 474789/22
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**ACÓRDÃO Nº 802/23 - Tribunal Pleno**

*Projeto de Resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas – PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação, conforme minuta anexa.*

**1.** Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF por meio do Ofício nº 53/22-CGF, referente a Projeto de Resolução que "*dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas – PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná*", conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02.

Consta da exposição de motivos (cuja versão final se encontra na peça 17) que a proposta decorre da importância da fiscalização desses contratos, inserida nas atribuições constitucionais desta Corte de Contas, diante da complexidade, dos valores vultuosos e dos longos prazos de duração envolvidos, e tem por objetivo normatizar o envio de dados e informações de forma tempestiva para o exercício do controle externo, em especial, de maneira preventiva, mediante a articulação dos diversos sistemas já existentes e das unidades-fim deste Tribunal, sem prejuízo do oportuno desenvolvimento de sistema específico para captação e tratamento dos dados correspondentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante a Informação nº 117/22 (peça 03), estimou "*um total de 4 horas dedicadas para a implementação do subassunto 'PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA OU CONCESSÃO COMUM' para Requerimento Externo*", com possibilidade de alteração conforme os requisitos sejam melhor compreendidos quando da implementação da solução, bem como reforçou que a demanda, quando encaminhada àquela Diretoria, será priorizada frente às demais, observado o art. 186-B, § 2º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria-Geral, que, no Despacho nº 745/22 (peça 04), em atenção aos incisos VI e XX, do art. 150, do Regimento Interno, manifestou o entendimento de que "a *minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa*".

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 15/22 (peça 05), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária por videoconferência nº 24, do Tribunal Pleno, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria, na forma do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 2670/22 (peça 06) foi determinada a autuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1093/22 (peça 08), tendo em conta o ineditismo e a relevância da matéria, bem como as competências expressamente previstas no Regimento Interno, foi determinada a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, à Coordenadoria de Auditorias – CAUD e à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para manifestações acerca do presente Projeto de Resolução, bem como à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais.

Em atendimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Informação nº 109/22 (peça 10), em que, após ressaltar a complexidade e o maior tempo de análise das licitações de Concessões e PPPs em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

relação às fiscalizações das demais licitações, a justificar o envio antecipado de informações pelos jurisdicionados e a atuação preventiva deste Tribunal, propôs alterações na proposta com vistas à previsão da criação de um sistema específico para a remessa das informações básicas e atualizações periódicas previstas nos arts. 6º e 7º do Projeto de Resolução, diante da perenidade esperada na fiscalização da matéria, e sugeriu a inclusão, nas disposições finais e transitórias, de um dispositivo estabelecendo a obrigação de remessa das informações via Requerimento Externo até que o sistema seja disponibilizado.

Recomendou, ainda, as seguintes modificações textuais:

Artigo 11, §2º:

> "Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019."

Artigo 16:

> "Observado o disposto no artigo 3°, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo."

Artigo 9º, §1º:

> "Cada empreendimento de concessão deverá ter identificação específica com os documentos físicos ou digitais armazenados e mantidos acessíveis à fiscalização do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

TCE-PR e organizados em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da ampla divulgação nos termos da Lei de Acesso à Informação."

Ao final, aludiu à possibilidade de realização de consulta pública a respeito do teor do presente Projeto de Resolução, com base no art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com vistas à colaboração dos diversos atores interessados e da sociedade em geral, porém, reputou viável o prosseguimento do feito para célere deliberação plenária, tendo em vista que a proposição encontra eco em diversas outras normativas relativas à matéria (Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União, Instrução Normativa nº 22/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina e Instrução Normativa nº 1.157/2022, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul), a que se somam os prejuízos à atuação da fiscalização gerados pela ausência de normatização.

A Coordenadoria de Auditorias, na Informação nº 50/22 (peça 11), propôs a ampliação do objeto do Projeto de Resolução a fim de que passe a contemplar todos os diversos mecanismos de desestatização das atividades administrativas, previstos no art. 4º, da Lei Federal nº 9.491/97,[1] que estariam abrangidos pela expressão "processos de contratos de colaboração", com a consequente adaptação de diversos dispositivos.

Ao final, propôs a inclusão de previsão, no art. 16 do Projeto de Resolução, da possibilidade de fiscalização da execução contratual a qualquer tempo, nos seguintes termos:

---

[1] Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:
I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;
II - abertura de capital;
III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;
V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;
**VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos**.
VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. (grifou-se)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

> Art. 16. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de acordo com critérios de materialidade, relevância e outros relativos ao planejamento das fiscalizações, providenciará, se for o caso, a fiscalização da execução contratual a qualquer tempo, inclusive após a sua conclusão para avaliação da higidez do encerramento contratual, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Informação nº 36/22 (peça 12), com base no art. 5º, IX, da Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União,[2] propôs a inclusão da alínea "g", no inciso III, do art. 10 do Projeto de Resolução, motivada pela necessidade de detalhamento suficiente em caso de previsão de aportes de recursos do ente público para a realização de obras, evitando-se desperdícios, nos seguintes termos:

> g) – os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 315/22 (peça 13), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela licitude de seu objeto, motivo pelo qual concluiu pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução proposto.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Requerimento nº 65/22, (peça 14), postulou pelo retorno dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização,

---

[2] Art. 5º Quando a desestatização se referir a PPP, serão exigidos, além das informações mencionadas nos incisos constantes do art. 3º, os seguintes documentos:
(...)
IX - os projetos básicos das obras e respectivo cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do Orçamento Geral da União, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

para exame das sugestões constantes das manifestações da CAGE, da CAUD e da COP, o que foi deferido pelo Despacho nº 1466/22 (peça 15).

Em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 965/22 (peça 17), em que, após detida a análise das contribuições apresentadas, concluiu, fundamentadamente, pelo seu acolhimento parcial e consequente consolidação das alterações necessárias em nova minuta, anexada à referida peça.

Em sua manifestação conclusiva, a Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 48/23, (peça 19), acompanhou integralmente a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução de que trata este expediente.

**É o relatório.**

**2.** Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que "*dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná*".

As manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada nas fls. 16 a 26 da peça 17.

Segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução, em cumprimento ao disposto no art. 273, II, do Regimento Interno,[3] tem por objetivo regulamentar o exercício das competências atribuídas a este Tribunal de Contas pelo art. 29, IV, de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº

[3] **Art. 273.** O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:
(...)
II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

113/2005[4] (decorrentes do art. 70, parágrafo único, e do art. 71, IV, da Constituição Federal,[5] e dos art. 74, parágrafo único, e 75, IV, da Constituição Estadual),[6] e pelos arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 19.881/2019,[7] que criou o Programa Parcerias do

---

[4] **Art. 29.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial:
(...)
IV – fiscalizar a execução de termos de parcerias, contratos de gestão, concessões, permissões, parcerias público privadas e instrumentos congêneres.

[5] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[6] **Art. 74.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (vide Lei 15524 de 05/06/2007)
**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 75.** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)
**(...)**
**IV -** realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

[7] **Art. 26.** Os projetos integrantes do PAR serão submetidos à avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de seus regulamentos, inclusive em momento anterior ou concomitantemente ao período de consulta pública.

**Art. 27.** As análises realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca dos projetos integrantes do PAR e quanto ao conteúdo dos contratos de parceria, aos seus atos de execução e aditivos eventualmente formalizados ao longo do prazo de execução, deverão considerar as consequências jurídicas e econômicas de intervenções eventualmente propostas, nos termos do art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

Paraná, com vistas ao controle das Parcerias Público-Privadas e as Concessões Comuns nas esferas estadual e municipal.

Seu conteúdo decorre da necessidade de obtenção e disponibilização de informações referentes às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas, Patrocinadas e Comuns, com a devida antecedência da publicação dos respectivos editais (em face da elevada complexidade desses procedimentos, dos vultuosos recursos envolvidos e dos longos prazos de duração dos contratos deles decorrentes), de forma a conferir tempestividade à fiscalização deste Tribunal de Contas, inclusive de forma preventiva, sem que isso impacte negativamente as atividades do jurisdicionado, dado o período naturalmente longo de planejamento e desenvolvimento de projetos dessa envergadura, como destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na peça 10.

Para tanto, nos termos da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução prevê o emprego e o aprimoramento das unidades técnicas, mecanismos e sistemas (neste último caso, até futura instituição e regulamentação de sistema específico) atualmente existentes neste Tribunal, consistentes no encaminhamento de informações pelos jurisdicionados via Requerimento Externo, na solicitação de documentos pelas unidades técnicas por meio do Canal de Comunicação – CACO, e na possibilidade de emissão, pela equipe técnica responsável (que poderá corresponder às unidades técnicas e inspetorias deste Tribunal ou a comissões especialmente designadas), de Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA no sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, sem prejuízo da propositura de Processo de Homologação de Recomendação ou de outros expedientes e medidas previstos no Regimento Interno.

Passando ao exame das contribuições oferecidas pela CAGE, pela CAUD e pela COP, constata-se que as considerações tecidas pela CGF foram suficientes para demonstrar sua adequada incorporação, em todos os pontos cabíveis, à redação final do Projeto de Resolução, assim como o justificado afastamento das demais contribuições.

---

20 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

No que se refere às propostas formuladas pela CAGE, embora mereçam acolhida as melhorias redacionais nos artigos 9, § 1º, 11, § 2º e 16, *caput* (já transcritas no relatório, acima), assiste razão à CGF quanto à incompatibilidade entre a indicação, como regra, de um futuro sistema informatizado específico para envio de informações, e a sistemática a ser efetivamente adotada neste momento, de aproveitamento dos sistemas atualmente disponíveis, tendo em vista as dificuldades inerentes ao desenvolvimento de novos sistemas (reconhecidas pela própria CAGE), bem como que isso somente seria recomendável, nas palavras da CGF, "*depois que as unidades técnicas já possuam expertise e maturidade suficientes para a elaboração das regras do sistema e a indicação dos dados a serem captados*".

Desse modo, mostra-se mais adequada a substituição da proposta pela inclusão do art. 21 no Projeto, no Capítulo das Disposições e Transitórias, contendo a previsão de futuro desenvolvimento de sistema específico, quando acumulada a experiência necessária, que dispensará o envio de informações por meio de Requerimento Externo, nos seguintes termos:

> **Art. 21.** O Tribunal de Contas providenciará sistema para a captação e tratamento dos dados indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, que, uma vez instituído e regulamentado, dispensará o envio das informações descritas nesses artigos por meio de requerimento externo.

Acerca da possibilidade de realização de consulta pública acerca do teor do presente Projeto de Resolução, muito embora se trate de boa prática a ser considerada na elaboração de futuros atos normativos, deve prevalecer a observação da própria CAGE no sentido de sua dispensa, tanto pela celeridade necessária na regulamentação da matéria e consequente implementação das melhorias propostas na atividade fiscalizatória deste Tribunal, quanto pelo fato de a proposta se encontrar em consonância com as normativas de outros Tribunais de Contas relativas à mesma matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

Em relação às propostas apresentadas pela CAUD, merece acolhida unicamente aquela referente à inclusão, no artigo 16 do Projeto de Resolução, da previsão da possibilidade de fiscalização da execução contratual a qualquer tempo, embora não no *caput*, mas na forma de um parágrafo único, conforme recomendado pela CGF, nos seguintes termos:

> **Art. 16.** Observado o disposto no artigo 3°, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo[8].
>
> Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, nos termos do *caput* deste artigo, a qualquer tempo, a fiscalização da execução contratual da concessão, inclusive após a sua conclusão, para avaliação da higidez do encerramento contratual.

As demais considerações, referentes à ampliação do objeto para que abrangesse todos os mecanismos de desestatização existentes, para além das Concessões e PPPs, não comportam acolhimento no atual Projeto de Resolução, diante do exposto pela CGF (e corroborado pela Procuradoria-Geral de Contas), acerca da carência de estudos aprofundados pelas unidades técnicas com vistas à definição de uma metodologia para tanto, o que, ademais, implicaria o retorno do presente procedimento às fases anteriores e o consequente atraso na implementação das melhorias ora em discussão.

Sem prejuízo disso, estando os demais mecanismos de desestatização igualmente inseridos no feixe de competências fiscalizatórias deste Tribunal, ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de oportuna deflagração de novo procedimento pela CGF, com vistas à realização das análises necessárias à ampliação proposta.

[8] Redação do *caput* sugerida pela CAGE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

Por fim, a inclusão da alínea "g", no inciso III, do art. 10 do Projeto de Resolução,[9] proposta pela COP, deve ser acolhida, vez que, como relatado, se encontra fundamentada em dispositivo de regulamento similar do Tribunal de Contas da União, a que se soma o exposto pela CGF, no sentido de que a inserção "*é atenta e coerente com as características próprias das parcerias público-privadas disciplinadas pela Lei Federal nº 11.079/2004, cuja norma permite que o concedente e a concessionária, ao estabelecer o contrato de PPP, dividam riscos (diretriz da repartição objetiva de riscos, prevista no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 11.079/2004[10]) e, com isso, estabeleçam contrapartida ao concedente, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.079/2004[11], relativas aos custos despendidos pela concessionária na implementação das obras e serviços previstos no contrato de concessão*".

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada na peça 17, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta reproduzida em anexo.

---

[9] g) – os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

[10] Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes **diretrizes**:
I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
V – transparência dos procedimentos e das decisões;
**VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;**
VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (grifo nosso)

[11] Ensina ARAGÃO (2017) que *A Lei nº11.079/2004, portanto, diversamente das Leis nºs 8.666/93 e 8.987/1995, que já estabeleceram um critério básico de divisão de riscos, apenas prevê que o Poder Público assumirá parcela dos riscos através do pagamento de determinadas quantias ao parceiro privado. A Lei das parcerias público-privadas delega ao contrato, à autonomia contratual da Administração Pública, legalmente estabelecida e delimitada, a determinação de que parcela de riscos será assumida pelo Estado e os critérios de como será calculada. In* Direito dos serviços públicos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pg. 531.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

**3.** Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **aprove** o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Remetam-se os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da *intranet* e da *internet* do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Aprovar o presente Projeto de Resolução**, nos termos da minuta em anexo.

II - Remeter os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da *intranet* e da *internet* do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, com base nos arts. 2º, I, 29, IV e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 188 a 191 e 273, II, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ... e, ainda

**Considerando** os arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal e o disposto no art. 75 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**Considerando** os dispositivos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal;

**Considerando** as regras para Concessões Administrativas e Patrocinadas, contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das Parcerias Público-Privadas, e demais normas previstas nas leis específicas, correlatas ou de aplicação subsidiária, também incluindo as normas previstas em leis específicas do Estado do Paraná e dos seus Municípios, que tratem de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões Comuns;

**Considerando** os arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação das Parcerias Público-Privadas e Concessões

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

Comuns nas Administrações Públicas estaduais e municipais, órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) compete fiscalizar os processos de concessões realizados pela Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as concessões comuns de serviço público e as Parcerias Público-Privadas.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

III - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

IV - concessão comum: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

V - órgão gestor de PPP ou da concessão comum: o órgão, entidade ou unidade administrativa do concedente ou dos concedentes, no caso de consórcio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

entre entes federativos, inclusive agência reguladora, se a esta for atribuída a competência de gestão, empresa pública e sociedade de economia mista e demais unidades gestoras responsáveis por etapa ou conjunto de etapas do planejamento, licitação, contratação e execução contratual da PPP ou Concessão Comum;

VI - fundo garantidor das PPP (FGP): o fundo instituído nos termos dos arts.16 a 21 da Lei Federal n° 11.079, de 2004, ou em legislação do estado ou município, conforme o caso; e

VII - Procedimento para Manifestação de Interesse (PMI): procedimento devidamente regulamentado pelo concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de PPP e concessões comuns já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal.

**Art. 3º** A fiscalização das concessões será realizada por meio dos procedimentos previstos nesta Resolução e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A escolha dos objetos fiscalizados observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

## CAPÍTULO II

## DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

**Art. 4º** As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

**Art. 5º** O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

**Art. 6º** Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III – motivação;

IV – localização;

V – cronograma da contratação;

VI – situação atualizada.

**Art. 7º** No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações prestadas ao TCE-PR, caso tenham instaurado ou cancelado os procedimentos previstos nesta normativa, os jurisdicionados informarão a quantidade de procedimentos realizados no mês encerrado, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês.

**Art. 8º** As informações tornadas disponíveis ao TCE-PR serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

## CAPÍTULO III

## DO ACOMPANHAMENTO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES COMUNS

### Seção I

### Da Documentação Obrigatória

**Art. 9º** O concedente deverá manter arquivados e à disposição do TCE-PR os seguintes documentos, se pertinentes ao caso concreto:

I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;

II - estudos de viabilidade, que deverão incluir:

*a)* objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;

*b)* documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

*c)* relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

*d)* estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;

*e)* projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto na alínea "*d*";

*f)* relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

*g)* relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao concedente realizar, se for o caso;

*h)* relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;

*i)* estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;

*j)* orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;

*k)* discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;

*l)* discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;

*m)* definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;

*n)* definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;

*o)* descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

*p)* obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;

*q)* cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;

*r)* relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

*s)* discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente; e

*t)* relação com o quadro de pessoal, pormenorizado por função e qualificação exigida para cada atividade ou setor afeto à realização do serviço, com a discriminação dos custos correspondentes aos salários e encargos, bem como às provisões trabalhistas;

III - minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas;

IV - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso tenha ocorrido, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;

V - atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto; e

VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

§ 1º Cada empreendimento de concessão deverá ter identificação específica, com os documentos físicos ou digitais armazenados e mantidos acessíveis à fiscalização do TCE-PR e organizados em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da ampla divulgação nos termos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à concessão, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados deverá observar a necessidade de nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo concedente.

§ 3º Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado aprovado pela autoridade competente.

§ 4º O TCE-PR poderá solicitar outros documentos que entenda necessários para a complementação das informações tratadas neste artigo.

**Art. 10.** Quando a concessão se referir a PPP, deverão ser arquivados e mantidos à disposição do TCE-PR, além das informações e documentos mencionados no art. 9º, os seguintes documentos:

I - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3º, da Lei Federal n° 11.079, de 2004);

II - autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP (art. 10, inciso I, alínea "*a*", da Lei Federal n° 11.079, de 2004);

III - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:

*a)* demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

nominal e primário e montante da dívida líquida do concedente, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea "*b*", da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

*b)* demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:

1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do concedente;

2. as operações de crédito externo e interno do concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;

3. os limites e as condições para a concessão de garantia do concedente em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea "*c*", da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

*c)* demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

*d)* declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

*e)* demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

*f)* declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

*g)* os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

## Seção II

## Do Procedimento

**Art. 11.** A concedente poderá ser solicitada a encaminhar a documentação elencada nos arts. 9º e 10 desta Resolução por meio do Canal de Comunicação (CACO) do TCE-PR.

§ 1º Poderão ser aceitos documentos e informações disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (*internet*) ou por meio de sistema eletrônico oficial de informação.

§2º Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019.

**Art. 12.** A ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento tratada nesta Resolução não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital, ao mesmo tempo em que não impedirá o prosseguimento do cronograma da contratação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos projetos integrantes do PAR.

**Art. 13.** Caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, a equipe técnica responsável pela fiscalização emitirá Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

Gerenciador de Acompanhamento – SGA, ou atuará por meio de procedimento análogo no sistema que o substituir, sem prejuízo da instauração de Processo de Homologação de Recomendação ou da propositura de outros expedientes previstos em norma.

**Art. 14.** Na hipótese de o concedente decidir pela não continuidade do projeto de concessão, ele deverá informar a situação ao Tribunal de Contas, por meio de peticionamento via requerimento externo, para o devido encerramento do acompanhamento.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** Recebido requerimento externo com o conteúdo indicado no art. 4º, a Diretoria de Protocolo encaminhará os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

**Art. 16.** Observado o disposto no artigo 3°, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, nos termos do *caput* deste artigo, a qualquer tempo, a fiscalização da execução contratual da concessão, inclusive após a sua conclusão, para avaliação da higidez do encerramento contratual.

**Art. 17.** A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável pelo acompanhamento das concessões ou a comissão especialmente designada adotará as medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 18.** No exercício do controle externo das concessões e a fim de subsidiar os trabalhos a serem realizados, a unidade técnica responsável ou a comissão especialmente designada poderão propor a contratação de serviços técnicos especializados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M

**Art. 19.** A atuação do Tribunal de Contas em relação ao disciplinado nesta Resolução não prejudica, no caso de serviços públicos regulados, a atuação da agência reguladora competente.

**Art. 20.** O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução poderá ensejar a aplicação de sanções de acordo com as disposições previstas, conforme o caso, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**Art. 21.** O Tribunal de Contas providenciará sistema para a captação e tratamento dos dados indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, que, uma vez instituído e regulamentado, dispensará o envio das informações descritas nesses artigos por meio de requerimento externo.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de .... de .....

Conselheiro **...**

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IN8M